

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE  
COMUM

Art. 1º A Região Metropolitana de Goiânia (RMG), instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999 para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, é compreendida pelos Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

§ 1º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de fusão ou desmembramento de território de municípios citados neste artigo passarão a compor, automaticamente, a RMG.

§ 2º Em face da unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os Municípios referidos no caput deste artigo, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão, no âmbito da estrutura de governança interfederativa instituída por esta Lei complementar, seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes às funções públicas de interesse comum.

Art. 2º Para os fins desta Lei complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – mobilidade, transportes e sistema viário;
- II – segurança pública;
- III – saneamento básico;
- IV – ocupação e uso do solo metropolitano;

- V – abertura e conservação de estradas vicinais;
- VI – aproveitamento dos recursos hídricos;
- VII – distribuição de gás canalizado;
- VIII – cartografia e informações básicas;
- IX – aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;
- X – planejamento;
- XI – política de habitação e meio-ambiente;
- XII – desenvolvimento econômico;
- XIII – promoção social;
- XIV – modernização institucional.

## CAPÍTULO II

### DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

#### **Seção I**

##### Disposições Gerais

Art. 3º Integram a estrutura de governança interfederativa da RMG:

I – o Conselho de Desenvolvimento;

II – as Câmaras Técnicas Setoriais;

III – os Conselhos Consultivos Setoriais;

IV – os órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia delegar atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Mediante proposta do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia poderão ser constituídos ou poderá ser autorizada a constituição de órgãos, empresas estatais ou entidades autárquicas ou fundacionais com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum.

#### **Seção II**

##### Do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia

Art. 4º O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (Codemetro) é o órgão, de caráter normativo e decisório, no âmbito do qual o Estado de Goiás e os Municípios integrantes da RMG exercerão, de forma compartilhada, as

atribuições de organização, planejamento, execução, fiscalização e regulação das funções públicas de interesse comum.

Art. 5º O Codemetro é composta por 35 (trinta e cinco) membros titulares e 35 (trinta e um) suplentes, sendo:

I – o Governador do Estado e os Prefeitos dos Municípios que integram a RMG;

II – 4 (quatro) representantes indicados pelo Governador do Estado dentre servidores estaduais de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução de funções ou serviços de interesse comum;

III – 4 (quatro) cidadãos residentes e domiciliados na RMG, indicados um pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, um pela mesa diretora da Câmara Municipal de Goiânia, um pela mesa diretora da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e outro pelos Prefeitos dos demais Municípios que integram a RMG;

IV – 6 (seis) representantes indicados por entidades de fiscalização profissional, instituições de ensino superior ou organizações da sociedade civil com objeto institucional relacionado às funções públicas de interesse comum definidas nesta Lei complementar.

Parágrafo único. O Governador e os Prefeitos poderão designar uma autoridade, ao nível de Secretário, para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º O Codemetro somente poderá deliberar com a presença de representantes de entes federados que detenham pelo menos a maioria absoluta do número total dos votos, observados os seguintes critérios:

I – o número de votos de cada Município será proporcional à sua população, renda, ao território e às características ambientais, totalizando, em seu conjunto, não mais que 40% do total de votos do Colegiado;

II – a cada Município, aos cidadãos e às entidades indicados na forma do inciso II do artigo 5º será assegurado ao menos um voto;

III – o número de votos do Estado não poderá representar menos que 40% do total de votos do Colegiado.

Parágrafo único. Em razão da aplicação do critério definido neste artigo, o número de votos atribuído aos entes federados integrante da RMG será o constante do Anexo Único desta Lei complementar.

Art. 7º Além das atribuições previstas no art. 29 e no art. 30 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, compete ao Codemetro:

- I – definir as diretrizes para a organização, o planejamento, a execução, a fiscalização e a regulação das funções e dos serviços públicos de interesse comum;
- II – definir a entidade reguladora competente para regular e fiscalizar os serviços públicos de interesse comum;
- III – decidir sobre a outorga de concessões, permissões e autorizações de serviços de interesse comum;
- IV – estabelecer a política tarifária aplicável aos serviços públicos de interesse comum;
- V – aprovar o plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;
- VI – decidir sobre a organização e os investimentos da RMG;
- VII – monitorar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e demais planos setoriais metropolitanos;
- VIII – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMG;
- IX – aprovar os balancetes anuais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento da RMG;
- X – propor a criação de Câmaras Técnicas Setoriais e Conselhos Consultivos Setoriais;
- XI – desconstituir, por deliberação da maioria absoluta do número total de votos, resolução ou decisão proferida pelas Câmaras Técnicas Setoriais no exercício das atribuições que lhes tiverem sido delegadas nos termos do parágrafo único deste artigo.
- XII – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo. O Codemetro poderá delegar às Câmaras Técnicas Setoriais, total ou parcialmente, as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 8º O Codemetro terá a seguinte estrutura básica:

- I – Presidência e Vice-presidência;
- II – Secretaria Executiva.

§ 1º O Codemetro será presidido pelo Governador do Estado ou, nas suas ausências e impedimentos, por secretário de Estado por ele indicado na forma do parágrafo único do artigo 5º desta Lei, nos termos do estatuto e regimento interno, que deverão ser aprovados pela maioria absoluta do número total de votos.

§ 2º As sessões do Codemetro serão abertas ao público e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 3º Além das atribuições previstas em regimento, compete à Secretaria-Executiva:

- I – assistir o Presidente do Codemetro no desempenho de suas atribuições;
- II – orientar, coordenar e prover os meios técnicos e administrativos necessários ao

funcionamento do Codemetro, no âmbito de sua atuação;

III – providenciar a publicação dos atos normativos e administrativos expedidos pelo Codemetro, nos casos exigidos;

IV – preparar, antecipadamente, as reuniões do Codemetro, incluindo a preparação de informes, remessas de material aos seus membros e outras providências;

V – elaborar relatórios para avaliação das atividades do Conselho;

VI – manter organizado o sistema de protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao Codemetro;

VII – operacionalizar as decisões do CODEMETRO;

VIII – acompanhar a execução do planejamento integrado da Região Metropolitana de Goiânia;

IX – realizar outras atividades correlatas.

### **Seção III**

#### **Das Câmaras Técnicas Temáticas e dos Conselhos Consultivos**

Art. 9º São as seguintes as Câmaras Técnicas:

I – Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo;

II – Câmara Técnica de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana;

III – Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos;

IV – Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

Art. 10. Compete às Câmaras Técnicas:

I – auxiliar o Codemetro no monitoramento e na avaliação da execução do plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG e dos demais planos setoriais metropolitanos;

II – opinar acerca das diretrizes da política tarifária, da fixação de tarifas, revisões e reajustes tarifários dos serviços públicos de interesse comum;

III – opinar acerca das medidas de organização, planejamento, execução, fiscalização, regulação, monitoramento e avaliação dos serviços públicos de interesse comum que integrem ou venham a integrar redes ou sistemas metropolitanos de serviços;

IV – exercer as atribuições que lhes forem delegadas pelo Codemetro, inclusive as estabelecidas nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei complementar.

Art. 11. São os seguintes os Conselhos Consultivos:

I – Conselho Consultivo de Segurança Pública;

- II – Conselho Consultivo de Saúde;
- III – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Econômico e Promoção Social;
- IV – Conselho Consultivo de Aperfeiçoamento e Modernização Institucional.
- V – Conselho Consultivo de Política de Habitação e Meio Ambiente;
- VI – Conselho Consultivo de Transporte Público Coletivo e Mobilidade;
- VII – Conselho Consultivo de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VIII – Conselho Consultivo de Gestão de Resíduos Sólidos;
- IX – Conselho Consultivo de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano.

Art. 12. Na composição dos Conselhos Consultivos deverá ser assegurada a participação:

- I – dos operadores ou prestadores de serviços públicos de interesse comum;
- II – dos usuários de serviços públicos de interesse comum ou destinatários das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A competência e a composição das unidades Consultivas serão definidas por ato do Codemetro.

#### **Seção IV**

##### **Do Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo**

Art. 13. O Sistema Metropolitano de Transporte Público Coletivo é o conjunto organizado e coordenado do modo de transporte público coletivo e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território da RMG.

Art. 14. A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC) é formada pela unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte público coletivo, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guaporé, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

Art. 15. São objetivos do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo:

- I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população da RMG no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na RMG; e

V – consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 16. A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), empresa pública subordinada ao Codemetro e regida pela lei federal das sociedades por ações, é a entidade gestora da RMTC constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

§ 1º Poderão integrar a CMTC, na condição de acionistas, mediante prévia autorização legislativa, todos os municípios referidos no caput do art. 1º desta Lei complementar, adotada como critério definidor do respectivo percentual de participação no capital social a população censitária residente absoluta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Sem prejuízo do que mais venham acordar os acionistas, nos atos constitutivos e regimentais, o estatuto social da empresa pública de que trata este artigo estabelecerá:

I – que o Conselho de Administração da empresa será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, sendo:

a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes de indicação do acionista Município de Goiânia, um dos titulares na qualidade de Presidente;

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de indicação do acionista Estado de Goiás;

c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de indicação do acionista Município de Aparecida de Goiânia;

d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de indicação dos demais municípios participantes do capital social;

II – que a Diretoria Executiva, a ser eleita pelo Conselho de Administração, será composta pela Presidência, Diretoria Técnica, Diretoria de Fiscalização e Diretoria Administrativa-Financeira;

III – que os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser profissionais de reconhecida capacidade técnica e comprovada experiência administrativa;

IV – que o provimento dos cargos da Diretoria Executiva será feito por meio de ato próprio do Conselho de Administração, cabendo a indicação:

a) do Presidente e do Diretor Técnico, ao Município de Goiânia;

b) do Diretor de Fiscalização e do Diretor Administrativo-Financeiro, aos demais Municípios participantes do capital social;

§ 3º Compete à CMTC, como órgão executivo da Codemetro:

I – implementar as deliberações sobre organização, planejamento, execução e fiscalização do transporte público coletivo na RMTC;

II – fiscalizar a prestação do serviço de transporte público coletivo na RMTC.

Art. 17 A Câmara Técnica de Transporte Público Coletivo será composta por 9 membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de transporte público coletivo, sendo:

I – 2 (um) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 1 indicado pelos demais Municípios atendidos pela RMTC;

V – 1 indicado pelas concessionárias do serviço de transporte público coletivo;

VI – 2 (dois) cidadãos representantes dos usuários do serviço de transporte público coletivo, residentes e domiciliados na RMG, indicados um pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e um pela Câmara Municipal de Goiânia.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente da Codemetro, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos.

Art. 18. Compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos:

I – manifestar-se, previamente, quanto aos reajustes e às revisões tarifárias do serviço de transporte público coletivo na RMTC;

II – monitorar, avaliar, controlar e fiscalizar, supletivamente, os indicadores de qualidade dos serviços prestados.

## **Seção V**

### **Do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem Urbana**

Art. 19. O Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário é o conjunto organizado e coordenado, no espaço territorial da RMG:

I – de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II – de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente;

III – de drenagem de águas fluviais, de transporte, detenção, ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas na área metropolitana.

Art. 20 Além das atribuições previstas no art. 29 e no art. 30 da lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, os poderes e as prerrogativas previstas no art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do Codemetro.

Art. 21 A Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes do Sistema Metropolitano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

V – 1 (um) indicado pelas concessionárias do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI – 1 (um) indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meio Ponte;

VII – 1 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário serão nomeados pelo Presidente do Codemetro, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos.

## **Seção VI**

### **Da Gestão Metropolitana de Resíduos Sólidos**

Art. 22 Além das atribuições previstas no art. 29 e no art. 30 da lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de outras incumbências expressamente previstas em lei, a organização, o planejamento, a execução, o controle e a fiscalização dos serviços de

transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos no espaço territorial metropolitano serão exercidos pelos entes federados integrantes da RMG no âmbito do Codemetro.

Parágrafo único. Os entes federados integrantes da RMG poderão, mediante prévia autorização do Codemetro, adotar soluções consorciadas ou compartilhadas das atividades indicadas no artigo 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 23 A Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos será composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados à organização, ao planejamento e à execução dos serviços de transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 1 (um) indicado pelos demais Municípios integrantes da RMG;

V – 1 (um) indicado pelas concessionárias ou prestadoras dos serviços indicados no caput deste artigo.

VI – 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAM).

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do Codemetro, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos.

## **Seção VII**

### **Da Gestão Compartilhada do Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano**

Art. 24 O planejamento, a ordenação e o controle da ocupação e do uso de áreas de interesse metropolitano, assim definidas no plano de desenvolvimento urbano integrado da RMG, bem como a utilização dos instrumentos relacionados no art. 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, ocorrerão no âmbito do Codemetro.

Art. 25 Para autorizar, licenciar ou permitir o uso e a ocupação em áreas de interesse metropolitano os entes federados integrantes da RMG deverão observar as normas e as diretrizes expedidas pelo Codemetro.

Parágrafo único. São inválidas as autorizações, licenças e permissões de uso e ocupação em áreas metropolitanas expedidas em desacordo com as normas e diretrizes do Codemetro.

Art. 26 A Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano de Interesse Metropolitano será

composta por 9 (nove) membros de notável conhecimento técnico e comprovada experiência administrativa relacionados ao planejamento, à ordenação e ao controle da ocupação e do uso do solo urbano, sendo:

I – 2 (dois) indicados pelo Governador do Estado;

II – 2 (dois) indicados pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia;

IV – 2 (dois) indicados pelos demais Municípios integrantes da RMG;

V – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

VI – 1 (um) indicado pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Parágrafo único. Os membros da Câmara Técnica de Gestão de Resíduos Sólidos serão nomeados pelo Presidente do Codemetro, após aprovação deste Colegiado, para cumprir mandato de 3 (três) anos.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA

Art. 27 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (FDRMG), de natureza pública, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas referentes às funções públicas de interesse comum, observados os objetivos e as diretrizes fixadas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FDRMG será supervisionada por Conselho Fiscal instituído no âmbito do Codemetro, composto por 5 (cinco) membros eleitos entre os integrantes deste Colegiado.

Art. 28 Poderão ser beneficiários do FDRMG instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, prestadores de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 29 Constituirão receitas do FDRMG:

I – recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados por disposição legal pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMG, na proporção definida pelo Codemetro.

II – transferências da União destinadas à execução de planos e programas de interesse comum.

III – recursos financeiros provenientes de operações de crédito, internas ou externas, realizadas pelos entes federados integrantes da RMG, para financiamento de funções

públicas de interesse comum;

IV – recursos provenientes de ganhos auferidos no mercado financeiro com recursos do Fundo;

V – transferências a fundo perdido, provenientes de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VI – recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;

VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII – receitas próprias decorrentes de serviços prestados, outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

IX – receitas provenientes da taxa de fiscalização, multas e tarifas relativas aos serviços públicos de interesse comum;

X – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º O FDRMG poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDRMG, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas pelo Codemetro.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDRMG, poderá ser feita a transferência de recursos deste ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo Codemetro.

§ 3º Os projetos e as atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais dos entes federados integrantes da RMG.

§ 4º Os recursos mencionados nos incisos deste artigo terão destinação vinculada, mediante a abertura de subcontas específicas para cada tipo de serviço ou função pública de interesse comum definida nesta Lei complementar.

Art. 30 Mediante deliberação e prévia aprovação do Codemetro poderá ser criada, por lei estadual, a Taxa de Fiscalização e Regulação de Serviços Metropolitanos, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço de interesse comum concedido, permitido ou autorizado.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Resolução do Codemetro definirá a forma de sua gestão administrativa e financeira.

Art. 32 Até que sejam criadas entidades autárquicas ou fundacionais metropolitanas ou autorizada a criação de empresas estatais metropolitanas com competências específicas relacionadas às funções públicas de interesse comum, ou até que sobrevenha disposição em contrário do Codemetro:

I – o Secretário-Executivo do Codemetro será o titular do órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG e a ele caberá a representação legal e a prática dos atos de interesse daquele Colegiado;

II – as atribuições de suporte técnico e administrativo serão desempenhadas pelo órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

III – o FDRMG ficará vinculado ao órgão do Estado de Goiás competente pela formulação da política estadual de desenvolvimento da RMG;

IV – a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de interesse comum, ressalvado o serviço de transporte público coletivo, serão exercidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Parágrafo único. A função indicada no inciso I deste artigo poderá ser exercida por servidor público nomeado pelo Governador do Estado, mediante aprovação do Codemetro.

Art. 33 As concessões já contratadas e as permissões ou autorizações para a prestação de serviços de interesse comum abrangidos por esta Lei complementar passarão à esfera de competência do Codemetro para os fins do artigo 7º desta Lei complementar.

Art. 34 Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no presente exercício até o limite de R\$ [●]

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei complementar entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de  
2016, 128º da República.